


LIDO  
Em 23/02/06  
L

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA – PF**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº** **PLC 147/2006**  
**(Autoria: Deputados WILSON LIMA e JOSÉ EDMAR – PRONA)**

do Protocolo Legislativo para registro 0, em  
seguida, à CDESCTHAT, CEOF e CCJ  
Em 02/03/06  
  
Geaciano Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria da Plenária

**Institui o Fundo de Desenvolvimento Social dos Municípios que Integram a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Social dos Municípios que Integram a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

**Parágrafo único** – O Fundo de que trata o *caput* é de natureza contábil e tem por objetivo prover recursos e meios para o desenvolvimento sócio/econômico dos Municípios que integram a RIDE.

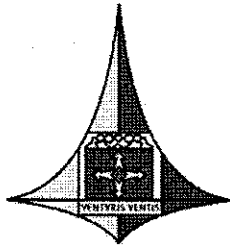
**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, compreende-se por desenvolvimento sócio/econômico o fomento a projetos relacionados à execução de obras de infra-estrutura básica, à educação, cultura, segurança pública e saúde.

**Art. 3º** O Fundo será gerido pela Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

**§ 1º** Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Distrito Federal e na legislação pertinente a contratos e licitações.

**§ 2º** A Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno elaborará e remeterá à Secretaria de Planejamento do Distrito Federal, para fins de consolidação, a proposta orçamentária do Fundo, após apreciação do Conselho de Administração.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 147 / 2006  
Fis. Nº 01 BIA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA – PRONA**

**Art. 4º** Constituem receitas do Fundo:

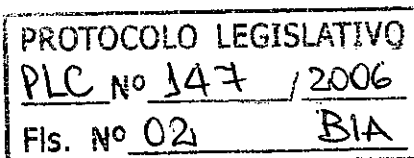
- I - 1,0% (um por cento), no mínimo, da receita orçamentária do Distrito Federal;
- II - juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de recursos do Fundo;
- III - repasses de instituições financeiras, de fomento e de desenvolvimento;
- IV - recursos provenientes de incentivos fiscais, bem como auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios com entidades públicas e privadas de âmbito nacional e internacional.
- V - saldos de exercícios anteriores;
- VI - empréstimos contraídos por antecipação de receitas do Fundo;
- VII - dotações especiais do orçamento do Distrito Federal e recursos não reembolsáveis, provenientes da União e de outras fontes;
- VIII - outros bens e recursos que venham a ser incorporados ao Fundo, inclusive a herança jacente, em conformidade com o Capítulo VI, art. 1819 a 1823, do Código Civil Brasileiro;
- IX – transferência de outros fundos;
- X – doações de pessoas físicas e jurídicas.

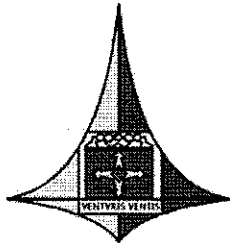
**Art. 5º** Fica criado o Conselho de Administração do Fundo, composto por:

- I – um representante da Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno;
- II – um representante da Secretaria de Infra-estrutura e Obras;
- III – um representante da Secretaria de Fazenda;
- IV – um representante da Secretaria de Planejamento;
- V – um representante da Secretaria de Ação Social;
- VI – dois representantes indicados pelo conjunto de Prefeituras.

**§ 1º** O Conselho de Administração será presidido pelo Representante da Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno.

**§ 2º** Será indicado um suplente para cada um dos representantes das instituições previstas neste artigo.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA – PRONA**

**§ 3º** As atribuições do Conselho de Administração serão definidas no regulamento desta Lei Complementar.

**Art. 6º** O acesso aos recursos do Fundo dar-se-á mediante aprovação prévia do Conselho de Administração.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

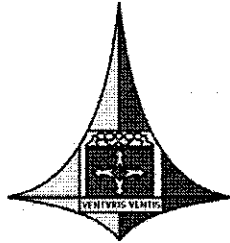
A criação do Fundo de Desenvolvimento Social dos Municípios que Integram a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, objetiva assegurar desenvolvimento para os Municípios goianos e mineiros que integram a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

É impossível desconhecer os problemas vividos por esses Municípios, como se o encaminhamento de medidas para solucioná-los fossem uma obrigação exclusiva dos governos de Goiás e Minas Gerais. O Distrito Federal talvez seja o maior responsável pela solução das questões envolvendo tais Municípios, tendo em vista a sua proximidade com a Capital Federal e a importância que o DF representa para a economia dos mesmos.

A criação do Fundo visa o progresso sócio/econômico dos Municípios da RIDE, por meio do financiamento de projetos nas áreas de infra-estrutura básica, educação, cultura, segurança pública e saúde.

A Lei Complementar Federal nº 94/98, que criou a RIDE, é clara ao estabelecer em seu art. 5º, II, que o Distrito Federal poderá dispor de recursos do seu orçamento para desenvolver projetos que visem implementar melhorias nos Municípios, senão vejamos:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC Nº 147	/2006
Fis. Nº 03	BIA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA – PRONA**

***“Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:***

***(....)***

***II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;”***

Como pode ser visto, além do seu alcance social, o Fundo proposto através do presente Projeto de Lei, encontra amparo legal a sua implementação, de forma a permitir que os Municípios integrantes da RIDE possam se desenvolver, aliviando a procura pelos serviços públicos prestados pelo Distrito Federal, inclusive no que diz respeito à geração de empregos, sem contar que contribuirá para atenuar a pressão social sobre a Capital dos Brasileiros.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em.....

**DEPUTADO WILSON LIMA**  
Autor

**DEPUTADO JOSÉ EDMAR**  
Autor

